



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000470-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RICARDO CONEGUNDES RESENDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 381/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3000470-09.2025.8.26.0000

COMARCA: PAULÍNIA – 1ª VARA

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: RICARDO CONEGUNDES RESENDE

JUIZ: LUCAS DE ABREU EVANGELINOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Entrega de medicamentos. Multa diária cominada para o caso de descumprimento da determinação. Descumprimento pelo Estado de São Paulo. Possibilidade de execução provisória da multa diária fixada em desfavor da Fazenda Pública. Cobrança justificada pelo atraso verificado no cumprimento da obrigação de fazer. Redução da multa vencida. Possibilidade. Valor da multa diária excessivo e que, por isso, comporta redução. Decisão que rejeitou a impugnação à multa cominatória exigida no incidente de cumprimento provisório de decisão. Falta de interesse recursal do Estado de São Paulo no tocante à pretensão subsidiária de obstar a expedição de requisição de pagamento de pequeno valor, até o trânsito em julgado da sentença. Matéria não apreciada pela decisão agravada. Agravo conhecido em parte e, na parte em que conhecido, parcialmente provido para reduzir o valor da multa diária vencida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que, nos autos de incidente de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação por ele apresentada à cobrança de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 por período de 19 (dezenove) dias, totalizando R\$19.000,00 (fls. 166/167 dos autos do cumprimento de sentença).

O agravante alega que é inadmissível a execução provisória da multa, uma vez que não houve trânsito em julgado da decisão que a fixou na fase de conhecimento e que, em tal circunstância, não é permitida a expedição de precatório ou requisição de obrigação de pequeno valor. Assevera que a multa é indevida, porque não houve resistência injustificada para o

cumprimento da medida e que todas as providencias foram tomadas pela Administração, observada a necessidade de procedimento licitatório. Menciona julgados em reforço à tese defendida. Afirma que *“a situação de mero atraso no fornecimento do medicamento, e não de descumprimento da ordem judicial, torna inexigível a multa”*. Acrescenta que a quantia correspondente à multa pode ser reduzida a qualquer tempo. Argumenta com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pede o provimento do agravo para que seja reconhecida a inexigibilidade da multa ou, caso diverso o entendimento do Tribunal, seja ela excluída ou reduzida e que se aguarde o trânsito em julgado para expedição de eventual requisição de obrigação de pequeno valor.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 30/43).

É O RELATÓRIO.

Quanto à possibilidade de execução da multa imposta, dispõe o artigo 537, § 3º, do Código de Processo Civil:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

A 10ª Câmara, no julgamento do agravo de instrumento

3004024-54.2022.8.26.0000, Relatora Teresa Ramos Marques, decidiu no sentido da possibilidade de execução provisória das *astreintes* antes do julgamento do mérito, em acórdão assim ementado:

PROCESSO Cumprimento de sentença – Obrigação de fazer – Consulta e exames – Agendamento – Atraso – Multa – Execução provisória – Possibilidade – Exclusão ou redução – Impossibilidade: – **A partir do advento do CPC/15, a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, independentemente de confirmação em juízo de mérito exauriente.** – O cumprimento da obrigação de fazer em prazo muito superior ao determinado, sem a devida justificativa, legitima a imposição de multa. (TJ-SP - AI: 30040245420228260000 SP 3004024-54.2022.8.26.0000, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 22/06/2022, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/06/2022) – grifei.

Vale transcrever trecho elucidativo do referido acórdão:

“É certo que no julgamento do Tema 743 o Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que 'A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo', porém o próprio Superior Tribunal de Justiça expressamente já registrou ter sido superado o Tema 743 diante do NCPC:”.

Como mencionado, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1958679/GO decidiu que após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 o Tema 473 foi superado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE. OMISSÕES. AUSÊNCIA. ASTREINTES. NATUREZA PATRIMONIAL. FUNÇÃO COERCITIVA E INIBITÓRIA. RESP N. 1200856/RS. INOVAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES ANTES DA SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EXCESSO DO VALOR DAS ASTREINTES. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. 1- Recurso especial interposto em 19/8/2020 e concluso ao gabinete em 1/9/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido contém obscuridade e omissões; b) à luz do novo Código de Processo Civil, é possível a execução provisória das astreintes antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito; c) é necessário apresentar caução na execução provisória da multa cominatória; e d) se a Corte de origem pode examinar, de ofício, eventual excesso no valor das astreintes. 3- Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de obscuridade e omissões no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma clara, objetiva e fundamentada nos julgamentos do recurso de apelação e dos embargos de declaração, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4- As astreintes têm por escopo garantir a efetivação da tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente. Por meio de sua imposição almeja-se induzir as partes a cumprir determinações judiciais que lhes foram impostas (em tutela provisória ou não), em prestígio ao princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais no contexto do moderno processo civil de resultados, motivo pelo qual possuem natureza patrimonial e função inibitória ou coercitiva. 5- **À luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito.** 6- Não há que se falar em exigência de caução, porquanto o levantamento do valor, por expressa disposição do § 3º do art. 537 do CPC/2015, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte. 7- **A teor do § 3º do art. 537 do CPC/2015, é imperioso concluir que as astreintes, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito.** 8- No que diz respeito a interposição do presente recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, importa consignar que não se pode conhecer do recurso pela referida alínea, uma vez que pretende a parte recorrente discutir idêntica tese já afastada, ficando prejudicada a divergência

jurisprudencial aduzida. 9- Afastada a tese perfilhada pela Corte de origem no sentido de que o excesso da multa não poderia ser analisado de ofício, é imperiosa a determinação de retorno dos autos ao tribunal estadual para que enfrente o referido ponto como entender de direito, verificando, ante as peculiaridades fático-probatórias da hipótese, se a multa cominatória em questão revela-se insuficiente ou excessiva. 10- Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1958679 GO 2020/0334297-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021) – grifei.

Em suma, é possível o cumprimento de decisão para cobrança das *astreintes*, necessário o trânsito em julgado da sentença apenas para o levantamento dos valores eventualmente depositados pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 537, § 3º, do Código de Processo Civil.

Quanto à aplicação e cobrança da multa, importa assinalar que, diante do atraso no fornecimento do fármaco, em descumprimento ao determinado na decisão que deferiu a tutela de urgência dos autos de origem, o agravado apresentou, em autos próprios, pedido de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ R\$ 1.000,00, em período de 19 (dezenove) dias, totalizando R\$19.000,00. Intimado a se manifestar, o agravante apresentou impugnação de fls. 149/153(dos autos do cumprimento de sentença). Sobreveio, então, a decisão agravada.

A multa é mesmo devida, pois o próprio agravante não negou ter havido atraso de 19 dias no fornecimento do fármaco. Saliente-se que o atraso mencionado já considera o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação, que a ele foi concedido no Agravo de Instrumento nº 3001527-33.2023.8.26.0000, julgado por esta 10ª Câmara em 26.05.2023, v.u., do qual também fui Relator. É certo que as normas processuais não excluem a cominação de *astreintes* quando a executada seja a Fazenda Pública. Com efeito, impossível a utilização de meios executivos de

sub-rogação contra a Fazenda Pública, sob pena de infração ao princípio da separação dos Poderes, resta a fixação de multa como meio coercitivo de execução a estimular o cumprimento da obrigação no prazo assinalado. Evidente, por outro lado, que em caso de descumprimento do prazo, a Administração pode e deve identificar o agente que a isso deu causa, com a finalidade de responsabilizá-lo civil e disciplinarmente. Esse é o caminho para evitar que o ônus da multa decorrente de eventual atraso recaia sobre toda a sociedade.

O recurso comporta, porém, parcial provimento no tocante à pretensão subsidiária. Isso porque o importe diário cominado, R\$ 1.000,00 (mil reais), mostra-se excessivo e comporta redução para R\$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando R\$ 9.500,00, valores que atendem às finalidades da cominação, anteriormente mencionadas de coerção e dissuasão.

Conforme prevê o art. 537 e § 2º, há hipóteses em que o Juiz pode modificar ou excluir a multa vincenda:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Ressalto que no agravo de instrumento nº 3001864-61.2019.8.26.0000, Rel. PAULO GALIZIA, j. 05.08.2019, v.u., esta 10ª Câmara adotou orientação no sentido da possibilidade de redução da multa vencida. Transcrevo trecho do acórdão:

“Assim, conquanto o artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil estabeleça que é possível a modificação ou a periodicidade apenas da multa vencida, é certo que a interpretação literal do referido dispositivo poderá ocasionar distorções na aplicação do instituto, que possui natureza coercitiva. A aplicação da multa, longe de compensar o beneficiado pelo atraso no adimplemento, volta-se exclusivamente para o cumprimento da obrigação.”

Tais razões de decidir, que adoto, demonstram a possibilidade de redução da multa vencida.

Esse foi também o entendimento desta 10ª Câmara no julgamento dos Agravos de Instrumento nº 3004169-76.2023.8.26.0000, j. 19.10.2023, v.u e nº 3008802-33.2023.8.26.0000, j. 1º.04.2024, v.u., dos quais fui Relator.

Por fim, anoto que o executado regularizou o fornecimento do fármaco (fl. 124 dos autos do cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência), mais uma razão a justificar a limitação ora imposta, que, além da já mencionada adequação às finalidades coercitiva e dissuasória da multa cominatória, tem o condão de evitar maior agravamento da deficitária situação dos entes públicos.

No tocante à pretensão subsidiária de que a expedição de requisição de obrigação de pequeno valor aguarde o trânsito em julgado da sentença, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que, como não houve determinação nesse sentido pela decisão agravada, o agravante não tem interesse recursal.

Pelo meu voto, conheço de parte do recurso e, no âmbito do conhecimento, dou-lhe parcial provimento para reduzir a multa vencida à quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, totalizando R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR